



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 26 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS DE REPOUSO, E OUTRAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DESTINADAS À PERMANÊNCIA DE IDOSOS, INSTALAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E ÁREAS COMUNS, SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.

Art. 1º Ficam as casas de repouso e outras instituições privadas destinadas a permanência de idosos, situadas no âmbito do município de Campina Grande, obrigadas a instalarem em suas dependências internas e áreas comuns, sistema de monitoramento por câmeras de vídeo que possibilitem o acompanhamento dos idosos em tempo real via internet.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no caput deste artigo os banheiros, vestiários, quartos e consultórios.

Art. 2º O sistema de monitoramento de que se trata o art. 1º, poderá ser acessado pelos responsáveis legais dos idosos e/ou familiares responsáveis pela sua internação por meio de senha pessoal e intransferível, disponibilizada mediante cadastramento.

§1º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento, só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros, mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

§2º As instituições a que se refere o art.1º desta Lei, deverão arquivar as imagens captadas pelo sistema de monitoramento por no mínimo noventa (90) dias.

Art. 3º As instituições a que se refere o art.1º, caput, desta Lei, deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, informando a utilização de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO GERMANO**

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará na aplicação das seguintes sanções:

- I – multa pecuniária a ser arbitrada pelo Poder Executivo Municipal;
- II – o dobro, em caso de reincidência;
- III – abertura de processo administrativo;
- IV – suspensão das atividades e/ou cassação do alvará e da licença de funcionamento, depois de reiteradas reincidências, e descumprimento das medidas impostas, observado o devido processo legal.

Art. 5º Os Órgãos de fiscalização do Poder Executivo Municipal, realizarão a devida inspeção, para o fiel cumprimento do disposto nesta norma.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 26 de fevereiro de 2024.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador - (PODEMOS)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Considerando a obrigação precípua desta Egrégia Casa Legislativa na busca efetiva de soluções, em face de garantir por meio de medidas legislativas cabíveis e viáveis, almejando eficazmente viabilizar e propiciar melhoramentos aos cidadãos, fomentando e estimulando políticas públicas proeminentes, corroboradas na proteção social, laboral, e dos direitos difusos e coletivos dos munícipes, que obrigatoriamente é dever deste parlamento, que apresentamos a atual propositura.

O hodierno Projeto de Lei tem como fito, dispor sobre a obrigatoriedade das casas de repouso e outras instituições privadas destinadas à permanência de idosos, situadas no âmbito do município de Campina Grande, a instalarem em suas dependências internas e áreas comuns sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Desta feita, convém destacar que não são rasas as notícias publicadas e veiculadas na imprensa versando sobre maus tratos praticados contra as pessoas idosas, fatos esses que ocorrem inclusive em instituições que deveriam propiciar melhor qualidade de vida, bem estar e de saúde para pessoas que se encontram internadas em suas casas ou clínicas de repouso.

Deste modo, compreende-se que cabe ao Poder Público a criação de medidas legais e legislativas, que visem a segurança, a melhoria da qualidade de vida, e a preservação da saúde de nossos idosos, por intermédio de uma legislação que origine a devida proteção e anteparo, bem como a necessitada fiscalização na efetividade e cumprimento da norma legal, daí a importância deste Projeto de Lei Ordinária.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR SAULO GERMANO**

Destarte, ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental e constitucional, ressaltando a relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública de proteção social ao cidadão idoso, garantida e consubstanciada de elevado interesse público e coletivo, coadunando com o anteparo laboral, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 26 de fevereiro de 2024.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador - (PODEMOS)